



ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INPI
Rua Mayrink Veiga, 09, 22º andar – Centro – Rio de Janeiro – Cep 20.090-050
Tel.: (21) 3037-3731/3037-3208 – Fax.: (21) 3037-3206

Nota Nº 0298-2012-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-LBC-2.14
PROCESSO Nº 52400.001641-05
INTERESSADO: I.D. Comércio e Representações Ltda
ASSUNTO: Suposta falsificação de procuração

Senhor Procurador-Chefe da PFE-INPI,

1. Cuida-se de processo instaurado para averiguar a conduta de agentes da propriedade industrial. A conclusão da Comissão de Conduta Profissional dos Agentes de Propriedade Industrial foi no sentido de que a investigação *in casu* foge do seu rol de atribuições, posto que envolve investigação relativa a falsificações ou adulterações. A Comissão retornou os autos à Procuradoria com a sugestão de encaminhamento à Polícia Federal para averiguação dos fatos.
2. Inicialmente, a presente nota técnica examina as alegações das partes denunciante e denunciada para depois sugerir o prosseguimento do feito.
3. O Sr. Elias de Carvalho, advogado da empresa I.D. Comércio e Representações Ltda, denuncia a empresa Grupo Princesa Marcas e Patentes Ltda, às fls. 21/22. De acordo com a denúncia, o Grupo Princesa Marcas e Patentes Ltda forjou a assinatura falsa da Sra. Ivana Barreto de Lima, sócia da I.D. Comércio e Representações Ltda, na procuração de fls. 16.
4. Houve a instauração da Comissão de Conduta Profissional dos Agentes de Propriedade Industrial para apurar a denúncia. A parte denunciada foi instada a se manifestar.
5. De acordo com a defesa do Grupo Princesa Marcas e Patentes Ltda (fls. 127/130), esta prestou serviços à empresa I.D. Comércio e Representações Ltda. Desse modo, a procuração objeto da denúncia (fls. 16) foi outorgada na vigência do contrato de prestação de serviços.
6. O Grupo Princesa Marcas e Patentes Ltda não apresentou o contrato de prestação de serviços e tampouco outros documentos nesse sentido; entretanto, ele apresentou um único



documento, o qual indica uma relação contratual finda entre as partes, a saber, um termo de quitação firmado pelo advogado da I.D. Comércio e Representações Ltda (fls. 130).

7. O termo de quitação foi datado de 12 de agosto de 2002 (fls. 130). A procuração impugnada foi supostamente outorgada em 08 de outubro de 2001 (fls. 16). Em tese, a procuração foi outorgada na vigência do contrato de prestação de serviços.

8. A procuração, objeto da impugnação de falsidade (fls. 16), acompanha um pedido de marca (fls. 13/15). Ou seja, o documento foi apresentado perante a Administração Pública.

9. Há indícios da prática de crimes. O título XI do Livro Especial do Código Penal abriga os crimes contra a Administração Pública. O capítulo II do título XI traz os seguintes crimes praticados por particular contra a Administração em Geral: usurpação de função pública, resistência, desobediência, desacato, tráfico de influência, corrupção ativa, contrabando ou descaminho, impedimento, perturbação ou fraude concorrência, inutilização de edital ou de sinal, subtração ou inutilização de livro ou documento, sonegação de contribuição previdenciária. A conduta em exame não se projeta em nenhum desses tipos penais.

10. Entretanto, há tipos penais previstos no título X (Livro Especial) dedicado aos crimes contra a Fé Pública, nos quais se enquadram as condutas descritas acima. Ainda, vislumbra-se um crime contra a honra. Esta Procuradoria pondera a ocorrência de duas hipóteses, uma excludente da outra, a seguir:

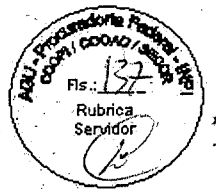
- a) Hipótese 1: Os representantes do Grupo Princesa Marcas e Patentes Ltda praticaram o crime **de falsificação de documento particular c/c uso de documento falso**. Essa hipótese considera a falsidade da assinatura da Sra. Ivana Barreto de Lima na procuração (fls. 16);
- b) Hipótese 2: A Sra. Ivana Barreto de Lima, sócia da I.D. Comércio e Representações Ltda, praticou os crimes de **calúnia** e de **comunicação falsa de crime** mediante a denúncia de fls. 21/22. De acordo com essa hipótese, a procuração de fls. 16 é verdadeira, mas a outorgante recusa-se a reconhecê-la como tal.

11. Os tipos penas mencionados no item "10" são descritos a seguir:

Calúnia

Art. 138 - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.



§ 1º - Na mesma pena incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga.

Falsificação de documento particular

Art. 298 - Falsificar, no todo ou em parte, documento particular ou alterar documento particular verdadeiro:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa.

Uso de documento falso

Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302:

Pena - a cominada à falsificação ou à alteração.

Comunicação falsa de crime ou de contravenção

Art. 340 - Provocar a ação de autoridade, comunicando-lhe a ocorrência de crime ou de contravenção que sabe não se ter verificado:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

12. Os crimes contra a Fé Pública (arts. 298, 304 e 340 do Código Penal) são de ação penal pública incondicionada a representação, enquanto o crime de calúnia é ação penal privada.

13. Diante de uma denúncia de tamanha gravidade, causa estranheza a defesa do Grupo Princesa Marcas e Patentes tão pobre de elementos de convencimento. O senso comum orientaria a empresa denunciada a apresentar o original da procuração impugnada e um conjunto de outros documentos relativos à prestação de serviços, inclusive, o contrato firmado entre as partes.

14. Assim, o entendimento da Procuradoria sobre a defesa coaduna-se com a opinião da Comissão de Conduta Profissional dos Agentes da Propriedade Industrial, consistente no caráter evasivo da manifestação apresentada pela parte denunciada. Não obstante, os autos carecem de elementos mais robustos para concluir pela prática de crime.

15. Ainda que nenhum crime tenha sido praticado, soterrando as hipóteses aventadas acima, a conclusão definitiva do feito demanda provas periciais. As partes denunciante e denunciada, não são obrigadas, a princípio, a produzir, no âmbito do processo administrativo de conduta profissional, provas periciais. Todavia, não há norma impedindo essa providência.

16. **Esta Procuradoria não vê óbice na intimação das partes, no âmbito da Administração, para comprovação das alegações mediante provas periciais, ou mesmo para produção de outros meios probatórios, como a acareação. Inclusive; a acareação é um instrumento probatório, com previsão nos arts. 155 e 158, § 2º, ambos da Lei 8.112/90.**



Art. 155. Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 158. § 2º Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

17. A Lei 8.112/90 não se aplica ao processo administrativo o qual visa apurar a conduta profissional dos agentes da propriedade industrial. Particularmente, o Procurador infra-assinado, entende pela aplicação analógica de determinadas normas do Título V da Lei 8.112/90, dedicado ao processo administrativo disciplinar, aos procedimentos de apuração de conduta ética de profissionais estranhos à Administração, mas relacionados a ela.

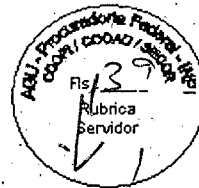
18. De todo modo, a comunicação dos fatos à Polícia Federal para averiguar os fatos, em conformidade com a sugestão da Comissão de Conduta Profissional dos Agentes da Propriedade Industrial constitui uma medida adequada para elucidação dos fatos. De todo modo, ela não esgota a oportunidade da Administração prosseguir no exame da conduta ética do agente de propriedade industrial. Tampouco a investigação policial supre o prosseguimento da apuração administrativa.

19. Diante do exposto, esta Coordenação sugere ao Procurador Chefe da PFE-INPI a devolução dos autos à Comissão de Conduta Profissional dos Agentes da Propriedade Industrial para fins de prosseguimento da apuração da conduta descrita nos autos, se assim entender pertinente. A posterior remessa dos autos à Polícia Federal pela Comissão de Conduta Profissional dispensa nova análise por parte da Procuradoria, posto que esta já opinou favoravelmente à investigação policial.

A consideração superior.

Rio de Janeiro, 13 de setembro de 2012.

Loris Baena Cunha Neto
Procurador Federal
Coordenador



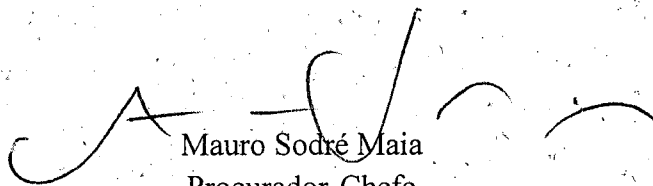
ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INPI
Rua Mayrink Veiga, 09, 22º andar - Centro - Rio de Janeiro - Cep 20.090-050
Tel.: (21) 3037-3731/3037-3208 - Fax.: (21) 3037-3206

Despacho Nº 0589/2012-AGU/PGF/PFE/INPI/COOAD-MSM-3.2.3

REFERÊNCIA: Processo Nº. 52400.001641/05

1. Estou de acordo com a NOTA Nº 0298/2012-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-LBC-2.14, elaborada pelo Procurador Federal, Dr. Loris Baena Cunha Neto, Coordenador nesta Procuradoria.
2. À Comissão de Conduta Profissional/dos Agentes de Propriedade Industrial.

Rio de Janeiro, 2 de outubro de 2012.


Mauro Sodré Maia
Procurador-Chefe